



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: (21) 2679-9156

Nota Técnica nº 10/2024/Diart/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO

0052600.002841/2024-71

Assunto: **Revogação das Port. Inmetro nº 60/1979 que trata da padronização e indicação quantitativa no acondicionamento de água mineral e Port. Inmetro nº 47/1963 que tratada venda de couros e peles..**

INTRODUÇÃO

O presente processo diz respeito implementação da demanda da Presidência sobre o Plano de Simplificação e Desburocratização do Inmetro, que visa atender aos esforços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) para redução do Custo Brasil, consistindo na revisão de atos normativos (regulamentos) da Dimel, baseada em ações de menor complexidade e entregas rápidas.

Os atos normativos alvos da revisão têm seu foco na facilitação das operações, no fortalecimento das parcerias público-privadas, bem como na modernização e no estabelecimento de novas formas de atuação da metrologia legal no país, tendo em vista a eficiência no âmbito das exigências regulatórias, a simplificação e racionalização dos requisitos, resultando na redução do custo de realização de negócios no País, na segurança jurídica, na clareza e na coerência regulatória.

Nesse sentido, apresenta a conclusão do trabalho que propõe a revogação das Portarias INPM nº 60/1979 que trata da padronização e indicação quantitativa no acondicionamento de água mineral e Portaria INPM nº 47/1963 que tratada venda de couros e peles.

ANÁLISE

Em análise conjunta com o especialista do Núcleo de Mercadorias Pré-Medidas (Numep) e diante da Nota Técnica nº 11/2024/Semep/Dimel-Inmetro, foram constatados que os regulamentos em tela restam obsoletos sem nenhuma utilização, pois seus efeitos foram exauridos no tempo.

Desta forma, apesar do término do prazo para revogação dos atos obsoletos, sugere-se que a revogação das referidas portarias mantendo o objetivo principal de racionalização do estoque regulatório.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR) cabe lembrar que só se tornou obrigatória para o Inmetro em 15 de abril de 2021 nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, com intuito de por meio do estudo realizado para definição do problema regulatório, bem como suas causas e consequências, além disso, identificação de alternativas que podem solucionar o problema identificado na análise do regulamento técnico e, assim, subsidiar o tomador de decisão a opção de alternativa que terá menor impacto no setor regulado e na sociedade.

Ainda assim, optou-se pela dispensa da análise de impacto regulatório no presente caso, com base nos incisos III, VI e VII, do artigo 4º, do Decreto nº 10.411/2020, vejamos:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

VI - atualização do estoque regulatório - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a

pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação; e

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

(...)

O Decreto nº 10.411, de 2020, detalha no inciso II do art. 2º, o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Isto posto, considera-se que a revogação da Portaria INPM nº 60/1979 bem como da Portaria INPM 47/1963, objetiva otimizar o estoque regulatório eliminando atos já revogados tacitamente. Nesse sentido, a revogação regulamentar é considerada de baixo impacto, justificando-se a dispensa da AIR.

CONCLUSÃO

Face ao exposto e tendo em vista os elementos constantes no processo em tela, sugere-se a edição de portaria para a revogação dos atos normativos que constam na minuta de portaria anexa ao presente processo (1807514), com vigência a partir da data de sua publicação.

Duque de Caxias, 21 de maio de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM
23/05/2024, ÀS 10:08, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ANA GLEICE DA SILVA SANTOS

Chefe da Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador 1807516 e o código CRC
1B2328F6.

